



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13869.000105/2005-13
<b>Recurso n°</b>	135.811 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.626
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	A. I. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

**Ementa: DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.**

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do início de ação fiscal.

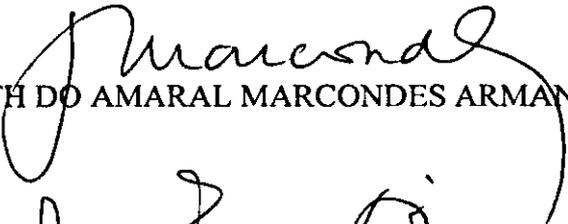
**INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.** A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

**DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira que dava provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Pelo Acórdão 14-12.126 da 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, em 07/04/2006, de fls. 16/22, foi considerado procedente o AI (fls. 09), lavrado em 10/06/2005 contra a contribuinte por haver entregue em 03/05/2004 a DCTF referente ao 1º 4 trimestre (com montante informado) do ano de 2002, cobrando multa mínima de R\$ 500,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Transcrevo o seguinte trecho do Relatório da decisão de 1ª Instância para complementar este relato por bem descrever os fatos narrados.

“O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- Decadência, por se tratarem de tributos que o contribuinte deve quantificar e recolher aos cofres públicos, modalidade de lançamento por homologação.
- Não concorda com o valor lançado no auto de infração. O Fisco utilizou-se de dois pesos e duas medidas. A multa seria de R\$ 57,34 por mês calendário ou fração, pois os exigidos ultrapassam, em muito, o que é determinado por lei de regência.
- Apresentou espontaneamente as suas declarações, não sendo notificado de que deveria fazê-lo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.
- É descabida a exigência, pois entregue as declarações de forma espontânea, devendo ser observado o contido no art. 138 do CTN.”

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, com citações doutrinárias e jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Contesta a arguição de a multa não haver sido calculada devidamente, pois foi seguida a legislação posterior, mais benéfica que a anterior, inexistindo, assim, confisco em razão do valor cobrado.

Adicionou, também, que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da constitucionalidade de atos legais.

Em Recurso tempestivo, de fls. 27/36, que leio em Sessão, sem garantia de instância, por desnecessária em razão de o débito ser inferior a R\$ 2.500,00, conforme a IN/SRF 264/02, renova as alegações da impugnação, pedindo a anulação da cobrança da multa, contesta o critério de fixação de valores, além de mostrar seu inconformismo com a exigência de entrega de DCTF antes da edição da MP 16/2001, posterior aos fatos ora em discussão.

Repete seu inconformismo pelo fato de, quando foi efetuado o lançamento, havia ocorrido a decadência desse direito do fisco, por se tratar de lançamento por homologação, e o prazo para o pagamento ser homologado é de cinco anos a contar a partir do fato gerador.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 47, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A implantação e regulamentação da DCTF são tratadas, além da legislação anterior adiante mencionada, pelos art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e também pelo art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, além de diversas Instruções Normativas. Os critérios para fixação dos valores das multas estão devidamente especificados na legislação pertinente, descabendo sua contestação.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

*"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN".*

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 695 de 20/12/2006 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Inexiste confisco, como bem argumentou a decisão de primeira instância, como também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na legislação que trata da aplicação

de penalidade, e mesmo que houvera, não tem este Colegiado competência para dela cuidar, o que é privativo do STF.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator